

## VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das várias tomadas de contas especiais relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 840/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Anadia/AL, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 88.000,00, sendo o montante de R\$ 80.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 18/12/2002, e tendo sido exigido o valor de R\$ 8.000,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis José Edmundo Dâmaso Barros (CPF 129.743.744-68) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-6).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão da ausência de nexos causal entre os recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde mediante o convênio em tela e os equipamentos odontológicos vistoriados na UMS. Caso conseguissem comprovar o referido nexo de causalidade, os responsáveis deveriam defender-se também do superfaturamento apurado na aquisição dos equipamentos, no valor de R\$ 16.902,11. Também foi levada a cabo a audiência do responsável José Edmundo Dâmaso Barros, então Prefeito do Município de Anadia/AL, em virtude de irregularidades verificadas no âmbito do procedimento licitatório realizado com recursos do convênio em análise. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Informo que o responsável José Edmundo Dâmaso Barros apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa, as quais foram relatadas e analisadas por meio dos subitens 5.1 a 5.3.11 da instrução da unidade técnica. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as aludidas alegações de defesa e razões de justificativa, sendo proposto, em consequência, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável José Edmundo Dâmaso Barros e, por consequência, a sua condenação em débito, solidariamente com o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, com a aplicação concomitante de multa.

6. Por seu turno, o MP/TCU defendeu a tese de que restariam afastados tanto a ausência de nexos de causalidade, como o superfaturamento, devendo, por conseguinte, ser afastado o débito apurado nos autos, permanecendo as irregularidades identificadas pela unidade técnica, as quais ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, sem débito, mas com a aplicação de multa. Em face disso, com as vênias de estilo, divirjo da proposta alvitada pela unidade técnica e alinho-me ao raciocínio do Parquet especializado. Considero ter restado caracterizado o nexo de causalidade entre os recursos conveniados e as despesas levadas a cabo no âmbito do convênio. Por seu turno, também reconheço, nos autos, elementos que, quando considerado o produto adquirido como um todo, de fato, infirmam a existência de superfaturamento, sem contudo afastar as irregularidades identificadas pela unidade técnica. Por isso, endosso as análises e conclusões do MP/TCU e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir, com exceção apenas do fundamento da multa proposta pelo Parquet, o qual entendo deve ser o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável José Edmundo Dâmaso Barros, então Prefeito do Município de Anadia/AL, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito

quanto às presentes contas, devendo ser julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável José Edmundo Dâmaso Barros, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que deve ser afastada a solidariedade do responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, em que pese a sua revelia nestes autos, sendo então aplicada ao ex-prefeito a multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento da quantia a ser ressarcida em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação.

10. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2014.

AROLDO CEDRAZ  
Relator